COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 040/2024

"PROJETO DE LEI Nº 3.463/2024 - Autoriza a inclusão de subvenções sociais e a abertura de crédito especial, em favor da Divisão de Meio Ambiente, no valor de R$ 17.000,00, para os fins que especifica."

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.463/2024 – de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a inclusão de subvenções sociais e a abertura de crédito especial, em favor da Divisão de Meio Ambiente, no valor de R$ 17.000,00, para os fins que especifica."**

O referido projeto, que altera a Lei Municipal n.º 3.159/2023, tem por objetivo a alteração do valor de concessão de subvenções, auxílios e contribuições para incluir o valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) a Associação dos Amigos do Parque Ecológico de Ouro Fino.

Também autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Divisão do Meio Ambiente, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme dotação orçamentária indicada.

Já o art. 3º dispõe que os recursos necessários a abertura de crédito decorre de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

Em apertada síntese, é o relatório.

1) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, registramos que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios

quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar o acréscimo na Lei de Subvenções para transferência financeira a Associação dos Amigos do Parque Ecológico de Ouro Fino.

Conforme justificativa, pretende o Sr. Chefe do Executivo a manutenção do referido parque, com sua limpeza e conservação, conforme documento subscrito pelos Presidente e Secretário da referida associação.

A respeito da suplementação de créditos, de bom alvitre destacar que se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei n.º 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal". Vejamos:

> *"**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."***
>
> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> ***I - suplementares,** os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*
>
> *"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*
>
> ***"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo compreende os requisitos necessários para a alteração da Lei Municipal nº 3.159/2023, que autoriza a concessão de subvenção às Entidades e às Associações.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.463/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 10 de maio de 2024.

Tiago Bazolli de Moraes **Presidente**	**Vanderlei Cândido de Almeida** **Vice-Presidente**	**Clóvis Coldibeli** **Secretário**